



PROCESSO TC – 08677/19

**Administração Indireta Estadual. PBPREV.
Análise do Ato de Concessão de
Aposentadoria por Invalidez. Envio de
Documentação. Assinação de prazo.**

RESOLUÇÃO RC1 - TC 00071/21

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da **Análise do Ato de Concessão de Aposentadoria por Invalidez do Senhor ADERSON HENRIQUE VIEIRAS**, ex ocupante do cargo de TÉCNICO MINISTERIAL, lotado No Ministério Público, matrícula nº 700.056-1.

A **Auditoria**, no relatório inicial de fls. 91/95, sugeriu a **notificação** da autoridade competente para que enviasse os documentos que comprovem o ingresso do servidor no cargo em que se deu a aposentadoria (Técnico Ministerial); o documento contendo a assinatura do beneficiário no requerimento de aposentadoria; laudo médico emitido por junta médica oficial.

O Senhor Yuri Simpson Lobato, Presidente da PBPREV à época, foi regularmente **citado**, e apresentou **defesa**, formalizada no Documento TC Nº 52931/19, **atendendo parcialmente as solicitações feitas pela Auditoria**.

À vista de todo o exposto, a **Auditoria** sugeriu **nova notificação** do Presidente da PBprev para que LAUDO MÉDICO emitido por junta médica oficial atestando que o Sr. Aderson Henrique Vieira é incapaz de exercer suas atividades laborais.

Novamente **notificada** a autoridade previdenciária, anexou aos autos **defesa** através do documento nº 64423/19, **informando que o órgão de origem é o Ministério Público e que o mesmo possui prerrogativa legal de conceder aposentadoria aos seus membros e servidores**, bem como a **JUNTA MÉDICA do Ministério Público da Paraíba** atestou que o servidor não mais dispunha de condições suficientes para o desempenho da função pública, tendo, portanto, competência para realizar perícia médica. **ocorre, entretanto, que não consta nos autos o laudo médico formulado pela Perícia Médica do Ministério Público da Paraíba**.

À vista de todo o exposto, concluiu a **Auditoria** que se fazia necessária a **notificação** da autoridade responsável, para que apresentasse o laudo médico pericial formulado pelo Órgão de Origem (Ministério Público do Estado da Paraíba).

Devidamente **notificada** a autoridade previdenciária, anexou aos autos **defesa**, através do documento TC nº 73778/19, **ocorre que toda a documentação colacionada já se encontra nos autos às fls. 04/28**.

À vista de todo o exposto, concluiu a **Auditoria** por **nova notificação** da autoridade competente para que apresentasse laudo médico pericial formulado pelo Órgão de Origem (Ministério Público do Estado da Paraíba).



Devidamente **notificada** a autoridade previdenciária, anexou aos autos **defesa**, através do documento TC nº 05373/20.

Diante do exposto, **a Auditoria conclui que a irregularidade permanece não sanada, razão pela qual concluiu pela negativa de registro ao ato aposentatório inerente ao Sr. Aderson Henrique Vieira.**

Chamado a manifestar-se, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, (fls. 242/244) da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, por meio de Cota, opinou pela **ASSINAÇÃO DE PRAZO**, através de **Baixa de Resolução** ao atual Presidente do Instituto Paraíba Previdência - PBPREV, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, para apresentar a documentação necessária (laudo pela junta médica oficial) que comprove a invalidez do beneficiário, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTCE/PB em caso de omissão ou descumprimento da determinação e denegação de registro ao ato em apreço.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota pela assinatura de prazo de 30 (trinta) dias ao atual Gestor da PBprev, ou quem suas vezes fizer, para que atenda a determinação do Ministério Público de Contas contidas em seu relatório (fls. 242/244), nos exatos termos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08677/19, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Gestor da PBPREV para que providencie:

1. LAUDO DE JUNTA MÉDICA OFICIAL, que comprove a INVALIDEZ do beneficiário sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTCE/PB em caso de omissão ou descumprimento da determinação e denegação de registro ao ato em apreço.

Assinado 15 de Outubro de 2021 às 10:05



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Outubro de 2021 às 11:08



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Outubro de 2021 às 19:27



Bradson Tiberio Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO